

Acórdão: 23.436/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000056810-80
Impugnação: 40.010148997-10
Impugnante: Dirce de Aquino Pereira
CPF: 945.984.796-04
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente ao falecimento do Sr. Paulo Eustáquio Gomes Alvim, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos protocolizada no SIARE sob o nº. 201.808.308.220-6 na Administração Fazendária de Juiz de Fora, em 08 de setembro de 2019.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34 alegando em síntese que não faz mais parte do processo de inventário por ter feito uma renúncia translativa de seu quinhão em face de Maria das Dores de Aquino Ramos da Conceição tendo sido deferido pela excelentíssima juíza nos autos do inventário do Sr. Paulo Eustáquio Gomes Alvim.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 50/54, alegando que a Renúncia Translativa não afastaria a sujeição passiva da Autuada, pois em um primeiro momento houve a aceitação da herança gerando a obrigação tributária pertinente ao recolhimento do ITCD “*causa mortis*” e, posteriormente, a doação da herança recebida, gerando outro fato gerador e, conseqüentemente, nova obrigação tributária, ou seja, o ITCD referente à Doação e que será cobrado posteriormente, se for o caso.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente ao falecimento do Sr. Paulo Eustáquio Gomes Alvim, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos protocolizada no SIARE sob o nº. 201.808.308.220-6 na Administração Fazendária de Juiz de Fora, em 08 de setembro de 2019, sendo exigido o ITCD e a Multa de Revalidação constante no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Cumprido destacar, inicialmente, que segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Exercendo a sua competência constitucional, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei nº 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade, e, rege as questões relacionadas ao presente processo.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, comando legal esse no qual está calcada, portanto, a sujeição passiva da Autuada. Examine-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No mesmo sentido, o art. 8º, inciso I do Decreto nº 43.981/05. Confira-se:

Art. 8º É contribuinte do ITCD:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

No caso dos autos, a Autuada encontra-se na posição de herdeira, situação reconhecida em sua defesa.

Destaque-se que na hipótese de falecimento, a herança se transmite automaticamente aos herdeiros legítimos, conforme o art. 1.784 do Código Civil, a saber:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Já o Código Tributário Nacional define os sujeitos passivos da obrigação tributária em seu art. 121, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

Isto posto, tem-se que a Autuada, num primeiro momento, aceita a herança, gerando a obrigação tributária pertinente ao recolhimento do ITCD “*causa mortis*” em questão.

Os documentos relativos a chamada “Renúncia Translativa” às fls. 42/44 dos autos discorrem claramente que a Autuada renuncia seu quinhão hereditário em favor de uma outra herdeira, o que caracteriza uma doação. O termo doação inclusive faz parte da documentação acostada aos autos como se pode verificar às fls. 44, por documento trazido pela própria Autuada.

Ora, para haver doação de seu quinhão, tem que se haver primeiramente a aceitação do mesmo, o que conforme já disposto, caracteriza o fato gerador do ITCD “*causa mortis*” cobrado neste PTA.

Inclusive, a doação da herança recebida gera outro fato gerador, e conseqüentemente nova obrigação tributária, ou seja, o ITCD referente a Doação e, que será cobrado posteriormente, se for o caso.

Por derradeiro, cabe mencionar o art. 1º da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário.

Isto posto, a renúncia translativa seria um ato complexo, ensejando em aceitação (ITCD *causa mortis*) e transferência (ITCD doação) do direito para outrem.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente